



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	5
PAUTAS.....	5
ATAS.....	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	8
PAUTAS.....	8
ATAS.....	8
ACÓRDÃOS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS.....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS	12
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

ERRATA

Errata, que se faz para corrigir o processo nº 1504/2015, publicado no DOE do dia 30/11/2017.

Onde-se lê:

Conselheira Yara A. Lins R. dos Santos

Leia-se : Conselheiro Mário Manoel Coelho de Melo

Manaus, 1º de Dezembro de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com Vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.439/2015 - Prestação de Contas anual do Sr. René Levy Aguiar, Secretária de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, referente ao exercício 2014 (U.G.: 11115). Advogado: Lucas Lyra de Freitas - OAB/AM nº 10.515, André de Santa Maria

Bindá - OAB/AM nº 3.707, Tábatta Çorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7.789, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM nº A-099, e Américo Gorayeb Neto - OAB/AM nº 3.923.

ACÓRDÃO Nº 988/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto, modificado oralmente em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer n.º 4911/2016-PGC/PEDIDO DE VISTAS, do Ministério Público junto a este Tribunal, que passa a integrar o presente decisório, no sentido de: **10.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas da Secretária de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus-SRMM, exercício 2014, sob a responsabilidade do Srs. René Levy Aguiar, Secretário Geral da SRMM, e Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas da SRMM, exercício 2014, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art.5º, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo da SRMM, exercício 2014, no valor de R\$ 60.457,12 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), discriminados da seguinte maneira: • R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, VII da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, IV, "b" c/c o art.190, III, "a" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, por descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, em razão das seguintes Restrições elencadas no Relatório Conclusivo n.º 22/2016 - DICOP [1.1.1.1, 1.1.1.2 (fls. 2.215); 2.1.1.1, 2.1.1.2 (fls. 2.219); 3.1.1.1, 3.1.1.2 (fls. 2.224); 4.1.1.1, 4.1.1.2 (fls. 2.229); 5.1.1.1, 5.1.1.2 (fls. 2.233); 6.1.1.1, 6.1.1.2 (fls. 2.237); 7.1.1.1, 7.1.1.2 (fls. 2.241); 8.1.1.1, 8.1.1.2 (fls. 2.247-v); 9.1.1.1, 9.1.1.2 (fls. 2.253-v); 10.1.1.1, 10.1.1.2 (fls. 2.259); 11.1.1.1, 11.1.1.2 (fls. 2.266-v); 12.1.1.1, 12.1.1.2 (fls. 2.273); 13.1.1.1, 13.1.1.2 (fls. 2.276); 14.1.1.1, 14.1.1.2 (fls. 2.280); 15.1.1.1, 15.1.1.2 (fls. 2.287-v); 16.1.1.1, 16.1.1.2 (fls. 2.293)]; • R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fulcro nos arts. 54, III da Lei n.º 2.426/93 c/c o art. 308, V, c/c o art. 190, III, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em razão das seguintes Restrições elencadas no Relatório Conclusivo n.º 022/2016 - DICOP [1.2.2, 1.2.8, 1.2.10 e 1.2.12 a 1.2.17 (fls. 2.215-v); 2.2.1 a 2.2.5 (fls. 2.219/2.219-v); 3.2.1 a 3.2.5 (fls. 2.223-v); 4.2.1 a 4.2.3 e 4.2.5 (fls. 2.229/2.229-v); 5.2.1 a 5.2.5 (fls. 2.233); 6.2.1 a 6.2.4 (fls. 2.237); 7.2.1 a 7.2.5 (fls. 2.241); 8.2.1 a 8.2.3, 8.3.1 a 8.3.4 (fls. 2.247-v/2.248); 9.2.1 a 9.2.3, 9.3.1 a 9.3.4 (fls. 2.253-v); 10.2.1 a 10.2.3 e 10.3.1 a 10.3.4 (fls. 2.259/2.259-v); 11.2.1 a 11.2.3 e 11.3.1 a 11.3.4 (fls. 2.266-v); 12.2.1 a 12.2.3 e 12.3.1 a 12.3.4 (fls. 2.273); 14.2.1 a 14.2.3 (fls. 2.280); 15.2.1 a 15.2.3 (fls. 2.287-v/2.288); 16.2.1 a 16.2.3 (fls. 2.293-v)]; • R\$ 30.688,87 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal, contábil ou regulamentar, em razão das seguintes Restrições elencadas no Relatório Conclusivo n.º 022/2016 - DICOP [1.2.6 (fls. 2.215); 2.3.1 a 2.3.5 (fls. 2.219/2.219-v); 3.3.1 a 3.3.4 (fls. 2.223-v); 4.3.1 a 4.3.3 e 4.3.5 a 4.3.7 (fls. 2.229-v); 5.3.1 a 5.3.4 (fls. 2.233); 6.3.1 a 6.3.8 (fls. 2.237); 7.3.1 a 7.3.3 e 7.3.5 a 7.3.7 (fls. 2.241/2.241-v); 8.4.1 a 8.4.3 e 8.4.5 a 8.4.7 (fls. 2.248); 9.4.1 a 9.4.3 e 9.4.5 a 9.4.7 (fls. 2.253-v); 10.4.1 a 10.4.3 e 10.4.5 a 10.4.8 (fls. 2.259); 11.4.1 a 11.4.8 (fls. 2.266-v); 12.4.1 a 12.4.6 (fls. 2.273); 13.2.1 a 13.2.6 (fls. 2.277); 14.3.2 a 14.3.7 (fls. 2.280/2.280-v); 15.3.1 a 15.3.6 (fls. 2.287-v); e 16.3.1 a 16.3.6 (fls. 2.293-v)]; **10.3. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo da SRMM, recolha os valores das multas que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c" da Lei n.º 2.423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do capítulo X, da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.4. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 2

ex vi do art.73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II e §6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.5.** CONSIDERAR EM ALCANCE o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas da SRMM, no valor de R\$ 29.496.896,71 (vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), em razão das seguintes Restrições apontadas pela DICOP no Relatório Conclusivo n.º 022/2016: [1.3.1 (fls. 2.215-v); 2.4.1 a 2.4.6 (fls. 2.219/2.219-v); 3.4.1 a 3.4.7 (fls. 2.223-v); 4.4.1 a 4.4.9 (fls. 2.229/2.229-v); 5.4.1 a 5.4.4 (fls. 2.233); 6.4.1 e 6.4.2 (fls. 2.237); 7.4.1 a 7.4.2 (fls. 2.241-v); 8.5.1 a 8.5.4 (fls. 2.247-v/2.248); 9.5.1 a 9.5.5 (fls. 2.253-v); 10.5.1 a 10.5.2 (fls. 2.259/2.259-v); 11.5.1 a 11.5.4 (fls. 2.266-v); 12.5.1 a 12.5.4 (fls. 2.273); 13.3.1 a 13.3.3 (fls. 2.277); 14.4.1 a 14.4.2 (fls. 2.280-v); 15.4.1 a 15.4.3 (fls. 2.287-v/2.288); 16.4.1 a 16.4.3 (fls. 2.293-v)], bem como considere solidariamente em alcance as empresas inframencionadas, nos valores elencados no Relatório Conclusivo n.º 134/2017 e Informação n.º 696/217 abaixo elencados: **a)** A empresa L. Moreira Construções e Consultorias Ltda., no que concerne ao ressarcimento ao erário público estadual do valor de R\$ 64.788,89 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em conformidade com o valor informado pela DICOP na tabela de fls. 3.796 e em razão das impropriedades ali apontadas; **b)** A Empresa MCW Construções e Comércio e Terraplanagem Ltda., no que concerne ao ressarcimento ao erário público estadual do valor de R\$ 8.617.981,13 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e um reais e treze centavos) em conformidade com o valor informado pela DICOP na tabela de fls. 3.797 e em razão das impropriedades ali apontadas; **c)** A empresa Construtora Soma Ltda., no que concerne ao ressarcimento ao erário público estadual do valor de R\$ 2.449.180,15 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta reais e quinze centavos) – em conformidade com o valor informado pela DICOP na tabela de fls. 3.793 -, em razão das impropriedades elencadas na tabela de fls. 3.798; **d)** A empresa Construtora São Francisco Ltda-ME., no que concerne ao ressarcimento ao erário público estadual do valor de R\$ 12.346.924,35 (doze milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) em conformidade com o valor informado pela DICOP na tabela de fls. 3.798 e em razão das impropriedades ali apontadas; **e)** empresa Taramã Construções e Terraplanagem Ltda., no que concerne ao ressarcimento ao erário público estadual do valor de R\$ 6.752.293,43 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) em conformidade com o valor informado pela DICOP na tabela de fls. 3.799 e em razão das impropriedades ali apontadas; **f)** A Empresa EMAN Transporte, Comércio e Serviços Ltda-ME, no que concerne ao ressarcimento ao erário público estadual do valor de R\$ 465.728,78 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) em conformidade com o valor informado pela DICOP na tabela de fls. 3.800 e em razão das impropriedades ali apontadas; **10.6.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo da SRMM e as Empresas supramencionadas, recolham os valores das glosas que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão de Encargos Gerais do Estado – SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, “c” da Lei n.º 2.423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do capítulo X, da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.7.** AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II e §6º do art.308, todos da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com Vista para os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello)

PROCESSO Nº 2.467/2016 - Recurso de Revisão Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, à época. Advogado: Simone Rosado Maia Mendes–OAB/PI 4550 e OAB/AM A666.

ACÓRDÃO Nº 1020/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício de 2008; **8.2.** Negar Provitimento ao presente Recurso de Revisão do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício de 2008, no sentido de manter, na íntegra, o Acórdão nº 553/2016 exarado às fls. 52 dos autos do Processo nº 1990/2016, ficando a cargo do Relator do Recurso de Reconsideração acompanhar o cumprimento do julgado. *Vencido o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, com voto-vista pelo provimento do presente Recurso.* **Registro de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do RI/TCE/AM).

PROCESSO Nº 134/2017 – Apensos: 1.032/2016, 1.607/2012 (Com Vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) - Embargos de Declaração. Embargante: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, Procurador oficiante do processo Doutora Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

ACÓRDÃO Nº 990/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provitimento, sendo mantido o teor do Acórdão nº 708/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.30/31); **7.2.** Dar ciência à Procuradoria do Estado do Amazonas e ao Sr. Emerentino Rodrigues Manso, a respeito do julgamento do processo em epígrafe. **Registro de impedimento:** Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do RI/TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.522/2017 (Apenso: 5.730/2007 e 2.562/2007) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão 992/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo 5730/2007. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1017/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 992/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5730/2007; **8.2.** Dar Provitimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, no sentido de excluir a multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) que lhe fora aplicada por meio da Decisão nº 992/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 363 do Processo nº 5730/2007) e reconhecer ter sido cumprida a Decisão nº 1965/2011-PRIMEIRA CÂMARA (fls.308 do Processo nº 5730/2007), com decorrente arquivamento dos autos apensos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1.381/2014 - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, exercício de 2013, tendo como





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 3

responsável a senhora Joésia Moreira Julião Pacheco (Ordenadora de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1018/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, responsável pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, no curso do exercício de 2013, conforme o art.22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423196; **10.2.** Considerar em Alcance a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco no valor de R\$ 1.354.695,80, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 21, 34 e 54, do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, responsabilizando solidariamente as empresas nos seguintes valores: **a)** R\$ 1.205.643,17 (um milhão duzentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) à CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA - CNPJ: 02.556.167/0001-69, por ser responsável solidariamente, conforme disposto no art.22, III, alíneas "b" e "c" c/c §2º, alínea "b" da Lei nº 2.423196. **b)** R\$ 70.597,43 (setenta mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) à KPK CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 12.285.444/0001-08, por ser responsável solidariamente, conforme disposto no art.22, III, alíneas "b" e "c" c/c §2º, alínea "b" da Lei nº 2.423196. **c)** R\$ 78.455,20 (setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) à TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 09.512.961/0001-50, por ser responsável solidariamente, conforme disposto no art.22, III, alíneas "b" e "c" c/c §2º, alínea "b" da Lei nº 2.423196. **10.3.** Aplicar Multa a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco no valor de R\$ 48.225,40 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas improbidades apontadas no Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição no art. 25, da referida Lei. **10.4.** Notificar a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.629/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o município de Manicoré e o Prefeito da Municipalidade, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito à época, por invalidade no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.

DECISÃO Nº 298/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1.** Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por descumprimento do item 8.2.4 da Decisão nº 115/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM c/c art.54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996; **10.2.** Conceder o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, para que apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para a realização do concurso público (tais como, contrato assinado com a banca examinadora selecionada e legislação publicada referente aos cargos do certame e demais documentos); **10.3.**

Determinar ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, o cumprimento do item 8.2.4 da Decisão nº 115/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, deflagrando o concurso público de provas e títulos com prazo derradeiro para a realização no 1º trimestre do exercício de 2018; **10.4.**

Comunicar ao atual gestor do município de Manicoré que a prática reiterada do não cumprimento das Decisões do Tribunal de Contas gera responsabilidade ao mesmo; **10.5.** Comunicar esta decisão aos interessados; **10.6.** Determinar à DICAD que verifique o cumprimento desta Decisão quanto às medidas necessárias ao preparo e realização do concurso público; **10.7.** Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.520/2015 (Apenso: 5.050/2014) - Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 60/2013, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. Advogado: Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276.

ACÓRDÃO Nº 1012/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar LEGAL o Termo de Convênio n. 60/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Fonte, tendo como responsável o Sr. José Suediney de Souza Araújo, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.** Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n. 60/2013, com fulcro no art.22, II, da Lei 2.423/96; **8.3.** Aplicar MULTA ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Seduc, à época, no valor de R\$1.096,03, conforme o art.308, inciso II do Regimento Interno do TCE/AM; **8.4.** Dar ciência desta decisão aos responsáveis; **8.5.** Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5.050/2014 (Apenso: 2.520/2015) - Prestação de Contas do Sr. José Suediney de Souza Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa, referente a 1ª parcela do Convênio nº 60/2013, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Advogado: Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276.

ACÓRDÃO Nº 1013/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar LEGAL o Termo de Convênio n. 60/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. José Suediney de Souza Araújo, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.** Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n. 60/2013, com fulcro no art.22, II, da Lei 2.423/96; **8.3.** Aplicar MULTA ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Seduc, à época, no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art.308, inciso II do Regimento Interno do TCE/AM; **8.4.** Dar ciência desta decisão aos responsáveis; **8.5.** Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.937/2012 (Apenso: 3.662/2016) - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura e Artes-MANAUSCULT, exercício de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 4

2011, tendo como responsável a Sra. Livia Regina Mendes, Diretora - Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 1016/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar **REGULAR**, COM **RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, da Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCULT, da responsabilidade da Senhora Livia Regina Mendes, Diretora - Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e Ordenador de Despesas à época; **10.2.** Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE; artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, dar quitação à Senhora Livia Regina Mendes, Diretora - Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCULT e Ordenador de Despesas à época; **10.3.** DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Encaminhe à atual Administração da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. b) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, do RITCE. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do RI/TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.017/2017 (Apenso: 1.933/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hugo Rabelo da Silva, em face da Decisão nº 1608/2013–TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1933/2013.

ACÓRDÃO Nº 989/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** CONHECER o Recurso de Revisão, visto que foi proposto nos termos do art.157, caput, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM–Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, IV da Lei nº 2423/96; **8.2.** DAR PROVIMENTO ao recurso modificando a Decisão nº. 1608/2013–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 1933/2013, que trata da transferência para a reserva de Hugo Rabelo da Silva, na graduação de 2º Tenente, matrícula nº. 054.869-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar, de acordo com o Decreto publicado no Diário Oficial do dia 21.12.2012, no sentido de que o valor do Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado sobre o soldo atualizado; **8.3.** NOTIFICAR o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial, para no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à retificação do Decreto de Transferência Remunerada do Recorrente e da Guia Financeira correspondente, devendo esta Corte de Contas ser cientificada das medidas adotadas. **8.4.** DAR ciência ao Recorrente. **Registro de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do RI/TCE/AM). Retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1.066/2017(Apensos: 3.182/2016, 5.304/2010 e 5.071/2010) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho, em

face do Acórdão nº 977/2016–TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 3182/2016. Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy–OAB/AM nº 4.271.

ACÓRDÃO Nº 1015/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2.** Negar Provimento ao recurso ora analisado, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 977/2016, exarado nos autos do Processo nº 5304/2010, tendo em vista que o Recorrente fora inerte quanto à atualização de seu endereço perante esta Corte de Contas; **8.3.** Determinar à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decurso do Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho, por meio de seu patrono, Dr. Marco Aurélio de Lima Choy–OAB/AM nº 4.271, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4.** Arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.727/2011 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 01/01 à 28/11/2010, e Sr. Orlando dos Santos Correa, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 29/11 à 31/12/2010.

PARECER PRÉVIO Nº 56/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Careiro da Várzea a desaprovação das contas anuais, exercício de 2010, do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 01/01 à 28/11/2010, e Sr. Orlando dos Santos Corrêa, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 29/11 à 31/12/2010, na qualidade de Agentes Políticos, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3º, III da Resolução n. 09/97; **10.2.** Determina à Câmara Municipal do Careiro da Várzea o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas. **ACÓRDÃO Nº 56/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas, exercício de 2010, do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 01/01 à 28/11/2010, e Sr. Orlando dos Santos Corrêa, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 29/11 à 31/12/2010, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE; **9.2.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 5

Considerar em Alcance o Sr. Orlando dos Santos Corrêa no valor de R\$ 15.036,44 (quinze mil trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, sendo R\$ 7.150,22 (sete mil cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos) em face das divergências nos registros contábeis nos balanços e R\$ 7.886,22 (sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) em face de má gestão financeira, transcritos na fundamentação do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, comunicando ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, e expirado o prazo estabelecido, deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **9.3.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002, por mês de competência (janeiro à novembro) nos casos de inobservância de prazos legais (art. 15, § 1º e 20, § 1º da LC nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, § 1º do art.32 da Lei n. 2423/1996, artigo 1º da Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000), para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas; **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas restrições 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 2.5, 4, 6.4, 6.2, 6.5, 6.11 e 8.3 apontadas no Relatório Conclusivo n. 144/2010 - DICAMI (fls.1638/1694), bem como as restrições apontadas no Relatório da DICOP (fls.1795/1694) e no Parecer Ministerial de fls. 1895/1904; **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Orlando dos Santos Correa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas restrições 1.2, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1 e 6 apontadas no Relatório Conclusivo n. 144/2010-DICAMI (fls.1638/1694); **9.6.** Aplicar Multa ao Sr. Orlando dos Santos Correa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, pelas restrições 5 e 8 apontadas no Relatório Conclusivo n. 144/2010-DICAMI (fls.1638/1694); **9.7.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes às MULTAS aplicadas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE; **9.8.** AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.9.** REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do artigo 1º da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 132/2017 (Apenso: 1.032/2016, 1.607/2012) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, tendo como embargante a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 990/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantido o teor do Acórdão nº 708/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 30/31); **7.2.** Dar ciência à Procuradoria do Estado do Amazonas e ao Sr. Emerentino Rodrigues Manso, a respeito do julgamento do processo em epígrafe. **Registro de impedimento:** Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do RI/TCE/AM).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017 (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 3997/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente, Referente Ao Contrato de Apoio Financeiro Nº 010/2014, Firmado com a Manauscult e a LIGFM.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Bernardo Soares Monteiro de Paula, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-ligfm, Aldeir dos Santos Cruz, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - Ligfm, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Contrato. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Contrato. Determinações.

PROCESSO Nº 2495/2014

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, Referente Ao Convênio Nº 30/2013, Firmado com a Sepror.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Prefeitura Municipal de Manicoré, Sônia Sena Alfaia, Lúcio Flávio do Rosário

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa. Alcance. Recomendação. Notificação.

PROCESSO Nº 4769/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa, Referente Ao Convênio Nº 5/14, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 6

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Prefeitura Municipal de Fonte Boa, José Suediney de Souza Araújo, Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy – 10452

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Determinação. Ciência. Arquivamento.

PROCESSO Nº 2273/2016

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado Realizada pela Prefeitura Municipal de Envira, Conforme Especificado no Edital Nº 003/2016-pme-semad.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Multa. Negativa de registro. Determinação. Arquivar.

PROCESSO Nº 1305/2015

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, Presidente da Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, Referente Ao Convênio Nº 8/14, Firmado com a Sepror.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Sônia Sena Alfaia, Secretária de Estado de Produção Rural - Sepror, Getúlio Rodrigues Lôbo

Decisão: Julgar ilegal o Termo de convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa. Determinações. Recomendação. Notificação.

PROCESSO Nº 472/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, Presidente da GRFCW –Cara Branco, referente a Parcela Única do Convênio nº 061/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura – SEC

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura – SEC

Interessado(s): Grêmio Recreativo e Folclórico Cara Waça - Cara Branco (Convenente), Secretária de Estado de Cultura – SEC (Concedente) e Francisco Chagas Loureiro Neto (Convenente)

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy – 10452

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa. Prazo. Notificação. Recomendação.

PROCESSO Nº 6166/2009

Anexos: 2164/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas do Sr. Carmona G. de Oliveira Filho, Presidente da Fundação Boi Bumba Caprichoso, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 37/2009, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Carmona Gonçalves de Oliveira Filho, Fundação Boi Bumba Caprichoso

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Kátiuscia Raika da Camara Elias – 5225

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Parceria. Julgar irregular a Prestação de Contas. Alcance. Multa. Determinações. Notificação.

PROCESSO Nº 2164/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas da Sra. Carmona Gonçalves de Oliveira Filho, Presidente da Fundação Boi Bumba Caprichoso, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 37/09, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Fundação Boi Bumba Caprichoso, Carmona Gonçalves de Oliveira Filho, Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Kátiuscia Raika da Camara Elias – 5225

Decisão: Julgar irregular a Prestação de Contas. Alcance. Multa. Determinações. Notificação.

PROCESSO Nº 2274/2016

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado Realizada pela Prefeitura Municipal de Envira, Conforme Especificado no Edital Nº 004/2016-pme-semas.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Negativa de registro. Multa. Determinações. Arquivar.

Relator: Cons. Josué Claudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 1815/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. José Orange da Silva Melo, no Cargo de Técnico de Fazenda Estadual, 1ª Classe, Nível Tf-1, Padrão II, Matrícula Nº 000.323 - 9a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com Decreto Publicado no Doe. de 21.12.2012.

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado(s): Jose Orange da Silva Melo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Determinar registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 483/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Luis Jorge de Jesus Gonçalves, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Mat. Nº 001.010-3b, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe. de 18.10.2012.

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado(s): Luis Jorge de Jesus Gonçalves

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Determinar registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 92/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do S.r. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbas de Manaus - Ambm, Referente a Parcela Única do Convênio Nº 005/2010, Firmado com a Manastur.

Órgão: Manastur

Interessado(s): Assoc. Movimento Bumbas de Manaus, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manascult, Raimundo Nonato Negrão Torres, Arlindo Pedro da Silva Junior

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

PROCESSO Nº 4786/2015





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Paq. 7

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-presidente, Em Exercício, Referente Ao Termo de Convênio Nº 005/2015, Firmado com a Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija Flor do Norte.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult
Interessado(s): Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-flor do Norte
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Revelia.

PROCESSO Nº 5997/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, Referente a Parcela Única do Convênio Nº 067/2009, Firmado com a Seinfra.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Simeão Garcia do Nascimento, Prefeitura Municipal de Tonantins, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Revelia. Multa.

PROCESSO Nº 2085/2016

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Felipe Antonio, Prefeito Municipal de Uruará, Referente Ao Termo do Convênio Nº 19/2014, Firmado com a Idam
Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam
Interessado(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, Edimar Vizolli, Prefeitura Municipal de Uruará, Felipe Antônio
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa.

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 6513/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas, referente a Parcela única do Convênio nº 85/2010, firmado com a SEC.
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC
Interessado(s): Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas (Conveniente), Raimundo Nonato Bentes dos Santos (Conveniente), Robério dos Santos Pereira Braga (Concedente) e Secretaria de Estado de Cultura - SEC (Concedente)
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogados: Adson Soares Garcia 6574 e Jéssica Lais Rondon Pirangy - 10452
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Cultura -SEC. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Associação Grupo Folclóricos do Amazonas. Recomendação. Ciência. Arquivar.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS (AM), 01 de Dezembro de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24 DE JULHO DE 2017 (QUARTA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 2546/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação e Contas da Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente da Apae de Itacoatiara, Referente Ao 1º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 11/2013, Firmado com a Seped.
Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped
Interessado(s): Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped, Vania Suely de Melo e Silva, Sirange Bezerra Rodrigues, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itacoatiara - Apae/Itacoatiara
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Multa. Prazo. Determinação. Notificação.

Relator: Cons. Conv. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 5810/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá, Referente Ao Convênio Nº 42/2010, Firmado com a Sepror.
Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror
Interessado(s): João Ferdinando Barreto, Prefeitura Municipal de Humaitá, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, José Cidenei Lobo do Nascimento
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Hernane Pereira Machado - 7649
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 4460/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças G. Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, Referente Ao Convênio Nº 14/2008, Firmado com a Sec.
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec
Interessado(s): Associação Amigos da Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Associação de Amigos da Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga, Maria das Graças Gorayeb Costa
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Jéssica Lais Rondon Pirangy - 10452
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 3900/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas da Sra. Maria Lucileide N. de Almeida, Presidente da Associação das Danças Folclóricas do Amazonas, Referente Ao Convênio Nº 61/11, Firmado com a Sec.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 8

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec
Interessado(s): Assoc. das Danças Folc. do Amazonas, Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Maria Lucileide Nogueira de Almeida
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy – 10452
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 4303/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj: Prestação de Contas do Sr. Antônio José M. Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, Referente Ao Convênio Nº 56/2010, Firmado com a Sec.
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec
Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura - SEC, Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeitura Municipal de Borba, Mimosa Maria de Nogueira Paiva
Advogado(a): Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM nº 7495
Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com ressalvas as Prestações de Contas. Recomendações. Arquivamento.

PROCESSO Nº 5084/2009

Assunto: Admissão de Pessoal Contratações Temporárias
Obj: Contratação Temporária Realizada pelo Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, pelo Prazo de 12 (doze) Meses, no Período Compreendido de 01.08.2009 a 31.07.2010, Publicado no Dom de 20.08.2009.
Órgão: Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus
Interessado(s): Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus, João Coelho Braga
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Oficiar.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 01 de Dezembro de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência desta Corte de Contas, nos autos do Processo Administrativo nº 2820/2017;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 369/2017 do Departamento Jurídico, deste TCE/AM, constante às fls. 16 e 18 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da empresa **DIGITAL RECOVERY**, inscrita sob o CNPJ: 07.270.380/0001-23, para fornecimento do serviço de recuperação de dados corrompidos do sistema SPEDE, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25, da Lei n.º 8.666, da contratação da empresa **DIGITAL RECOVERY**, inscrita sob o CNPJ: 07.270.380/0001-23;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 9

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência desta Corte de Contas, nos autos do Processo Administrativo nº 2857/2017;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 383/2017 do Departamento Jurídico, deste TCE/AM, constante às fls. 08 e 12 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, atendidas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III, da referida lei;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para a contratação direta dos serviços da empresa **JAM JURÍDICA EDITORAÇÃO E EVENTOS**, CNPJ nº 00.803.368/0001-98 para ministrar o curso "TEMAS AVANÇADOS EM PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA: 101 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA CONSTRUÇÃO DOS DOCUMENTOS", a ser realizado na cidade de Manaus, nos dias 13 e 14 de dezembro, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativos às inscrições de 20 servidores, com fulcro no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, atendidas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação para contratação direta dos serviços da empresa **JAM JURÍDICA EDITORAÇÃO E EVENTOS**, CNPJ nº 00.803.368/0001-98 para ministrar o curso "TEMAS AVANÇADOS EM PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA: 101 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA CONSTRUÇÃO DOS DOCUMENTOS", conforme disposto no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, atendidas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III, da referida lei

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 412/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 2700/2017,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 36/2017-GCMM datado de 17.10.2017, constante do Processo nº 2700/2017.

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula nº 002.327-2A, para, na cidade de Brasília/DF, no período de 7 a 9.11.2017, participar de reunião com Presidente da ATRICON e Ministros dos Tribunais Superiores, sobre suas participações no **1º Simpósio Nacional sobre o Papel da Ouvidoria no Cenário Atual de Crise Política Institucional e Ética**, que será realizado neste mês de novembro, na cidade de Manaus;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 413/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 014/2017/GCJP, datado de 27.10.2017,

RESOLVE:

I- **DESIGNAR** o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula nº 001.006-5A, para no período de 6 a 8.11.2017, participar do "II Congresso Internacional de Contas Públicas", a realizar-se na cidade de Aracaju/SE;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 10

PORTARIA N.º 444/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, datado de 23.8.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula n.º 001.361-7A, e ALDIFRAN CORREA LIMA, matrícula n.º 000.522-3A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Módulo II e III ou VI do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 26.11 a 2.12.2017, no município de São Gabriel da Cachoeira;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 445/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, datado de 23.8.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores ELIAS CRUZ DA SILVA, matrícula n.º 001.336-6A, e RODRIGO RODRIGUES GADELHA, matrícula n.º 001.522-9A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Módulo V e X do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 26.11 a 2.12.2017, no município de Parintins;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 446/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, datado de 23.8.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores CLAUDIA KELLY ARAÚJO MATA, matrícula n.º 001.531-8A, e MARILEUDA MORAES DOS SANTOS, matrícula n.º 001.531-8A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Módulo IV e X do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 26.11 a 2.12.2017, no município de Careiro Castanho;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 447/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, datado de 23.8.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula n.º 002.348-5A, e MARA EDUVIRGEM DE BELÉM PEREIRA, matrícula n.º 002.227-6A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Módulo II e V do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 26.11 a 2.12.2017, no município de Apuí;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 11

PORTARIA N.º 448/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, datado de 23.8.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores MARCONDES GIL NOGUEIRA, matrícula n.º 001.948-8A, e SOLANGE PIRES DE ARAÚJO, matrícula n.º 002.319-1B, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Módulo VIII e X ou VII do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 26.11 a 2.12.2017, no município de Itacoatiara;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 449/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, datado de 23.8.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, matrícula n.º 001.808-2A, e ÉRIKA ALVES ARAUJO NOBRE CABRAL, matrícula n.º 001.549-0A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Módulo II e III do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 26.11 a 2.12.2017, no município de Coari;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 450/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, datado de 23.8.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores ANGELO EDUARDO NUNAN, matrícula n.º 001.251-3A, e MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA, matrícula n.º 000.098-1C, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Módulo IV, V e X do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 26.11 a 2.12.2017, no município de Presidente Figueiredo;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 451/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 99/2017-GP-TCE, datado de 8.11.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor FILIPE OLIVEIRA DO VALLE, matrícula n.º 000.220-8A, para no período de 20 a 24.11.2017, realizar visita Técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 12

PORTARIA N.º 452/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Secretário Geral de Administração, datado de 13.11.2017, constante do Processo n. 2887/2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO, matrícula n. 000.012-4A, LILOMAR QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula n. 000.018-3A, e LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO, matrícula n.º 001.355-2A, para no período de 21 a 24.11.2017, participar do “VI – Congresso da FENACONTAS”, na cidade de Aracaju/SE;

II - DETERMINAR que seja confeccionada folha de pagamento de diárias para atender despesas de alimentação e pousada apenas em nome do servidor JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO e para liberação de ponto de todos os servidores participantes.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 454/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando de n.º 57/2017-DICAI/MA, datado de 9.11.2017, subscrito pela Diretora de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus Jeane Benoliel de Farias Carvalho,

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO, matrícula n.º 001.317-0A, na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus – DICAI-MA, a contar de 16 de outubro de 2017;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 488/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais, constantes do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e do Regimento Interno (Resolução 04/2002),

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 5, de 07 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, datado de 22.8.2014,

RESOLVE:

I – SUSPENDER o expediente nesta Corte de Contas, que vigorará do dia 23 de dezembro de 2017, até o dia 10 de janeiro 2018;

II – Cada unidade deverá manter quantitativo estritamente necessário para execução de suas atividades a serem realizadas no período do recesso, ficando a escala dos plantonistas a cargo dos respectivos chefes imediatos;

III – Ficam excetuados da suspensão os setores:

- . Chefia de Gabinete da Presidência
- . Secretaria Geral de Administração
- . Secretaria Geral do Controle Externo
- . Divisão de Expediente e Protocolo
- . Diretoria de Recursos Humanos
- . Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira
- . Secretaria do Tribunal Pleno
- . Assistência Militar
- . Divisão de Manutenção
- . Diretoria de Tecnologia da Informação

IV – Em caso de imperiosa necessidade de serviço poderão ser convocados pelo Presidente e/ou Secretário Geral de Administração no período do recesso, os servidores de outros setores deste Tribunal;

V – O servidor que trabalhar durante o recesso, terá direito a afastamento do serviço por número igual de dias ao que permanecer de plantão, sempre com autorização prévia do Chefe imediato, devendo o gozo deste direito ser usufruído no período de janeiro a dezembro do ano de 2018, sob pena de preclusão;

VI – No período do recesso não será permitido a utilização de banco de horas, devendo o servidor permanecer em atividade durante a jornada de 06 horas previstas na Resolução n.º 01/04 e Portaria n.º 098/2010. O excedente também não será computado para fins de banco de horas e produtividade;

VII - Excepcionalmente, os prazos processuais ficarão suspensos a partir do dia 23.12.2017, voltando a fluir normalmente na data de 11.1.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato n.º 12/17, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 13

01. **Data:** 01/11/2017.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

03. **Espécie:** Contrato de prestação de serviços.

04. **Objeto:** Serviços de infraestrutura de TI, compreendendo os serviços de Instalação e Hospedagem de servidores e fornecimento de circuito de transmissão de dados de contingência, cuja descrição estão contidas nos Anexos que passa a fazer parte integrante deste contrato, como se nele estivesse transcrito, juntamente com a Proposta 227/17.

05. **Valor Global estimado:** R\$ 283.328,64 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

06. **Valor Mensal estimado:** R\$ 23.065,42 (vinte e três mil sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo a primeira parcela no valor de R\$ 29.609,02 (vinte e nove mil seiscentos e nove reais e dois centavos) quarenta mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) e razão da instalação.

07. **Prazo:** 12 (doze) meses.

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elementos de Despesa 33903908, Fonte de Recursos – 100;

09. **Empenho:** Nota de Empenho nº 2017 NE 01863, no valor de R\$ 52.674,44 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor devido de novembro e dezembro de 2017, ficando para o exercício seguinte o valor de R\$ 230.654,20 (duzentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), referente as mensalidades de janeiro a outubro de 2018.

Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO DA AMAZÔNIA LTDA.

01. **Data:** 01/12/2017.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO DA AMAZÔNIA LTDA.

03. **Objeto:** Prorrogar por 12 (doze) meses o contrato original, 28/2013

04. **Valor Mensal:** R\$ 45.890,65 (quarenta e cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) .

05. **Valor Global:** R\$ 550.687,80 (Quinhentos e cinquenta mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

06. **Prazo:** 12 (Doze) meses

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa 33903917 Fonte 100

08. **Empenho:** Nota de Empenho n.º 2017NE 01778, datada de 21/11/2017, no valor de R\$ 42.831,27 (quarenta e dois mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) para o presente exercício referente ao de dezembro de 2017, ficando o restante, no valor de R\$ 504.797,15 (quinhentos e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e quinze centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro nos meses de janeiro a novembro de 2018.

Manaus, 01 de dezembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO N.º 14.139/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: EMPRESA SALDANHA RODRIGUES LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA SALDANHA RODRIGUES LTDA EM FACE PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, COM O FITO DE SUSPENDER O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 110/2017 – CML – PM.

DESPACHO N.º 498/2017 – CHEFGAB

Versam os autos de **Representação**, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Saldanha Rodrigues LTDA em face da Prefeitura Municipal de Manaus, com o fito de apurar suposta irregularidade no pregão eletrônico n.º 110/2017 – CML - PM, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de insumos químicos-cirúrgicos para atender as necessidades dos estabelecimentos assistenciais de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA).

Alega a representante que participou do certame por interesse no fornecimento de 4.000,00 (quatro mil) seringas estereis de uso único para insulina, entretanto, fora desclassificada na fase relativa à análise das amostras. Todavia, noticia que a empresa classificada possui material desconforme com a especificada no Edital, havendo nitida afronta à cláusula 9.1.8, que determinava a desclassificação da licitante.

Relata, ainda, que houve ofensa à cláusula 9.1.7 do edital, que determinava a emissão de parecer técnico após a análise das amostras, informando a sua aprovação ou reprovação. A vista disso, manejou recurso administrativo discutindo, especificamente, a ausência de correspondência com as características especificadas no edital e a afronta ao contraditório e ampla defesa em virtude da inexistência de parecer técnico.

Comunica que em 22/8/2017 teve seu recurso improvido, momento em que interpôs recurso hierárquico, que novamente fora improvido, motivo pelo qual apresentou esta Representação requerendo, em medida cautelar, a imediata suspensão do pregão eletrônico n.º 110/2017 e, no mérito, a anulação da decisão que classificou a Empresa Instrumental Técnico LTDA, a conseqüente classificação da representante, Empresa Saldanha Rodrigues LTDA e a fiscalização do referido pregão e seus responsáveis.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 14

Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
PODER GERAL DE CAUTELA.
LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS
PODERES IMPLÍCITOS.
PRECEDENTE (STF).
CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE
O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR
PROVIMENTOS CAUTELARES.
MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE
CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE
DECISÃO FUNDAMENTADA.

DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial em 22/11/2017, vieram os autos a esta Presidência em 24/11/2017. Instruem o feito, além da exordial, a procuração (fl. 24), edital do pregão eletrônico n.º 110/2017 – CML/PM e

seus anexos (fls. 25/69), parecer jurídico (fl. 70), comprovantes de compra e anexos (fls. 71/84), recurso administrativo (fls. 85/89), parecer n.º 033/2017 – DJCML/PM (fls. 90/94), Decisão (fls. 95/100) e a ata de análise das amostras (fls. 101/103). Dessa forma, preenche os requisitos de admissibilidade.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Ao compulsar os autos, verifico a plausibilidade nas alegações da Representante, haja vista que um dos objetos da licitação, de acordo com o item 4 do Edital tratar-se-ia de seringa estéril de uso único para insulina, com capacidade de 50UI, confeccionado em plástico transparente, **agulha fixa (integrada)**, trifacetada, silicizada de 6mm (15/64") x 0,25mm de diâmetro (31G).

Todavia, a Empresa Instrumental Técnico LTDA, ofertou um modelo que possui **agulha removível (não integrada)**, logo, em desacordo com o estabelecido no Edital, em suposta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que explicita que a elaboração do Edital pela Administração Pública é livre, na busca por satisfazer os interesses da coletividade, porém, após a sua publicação a Administração fica vinculada àquilo ora publicado, pois é o Edital que estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública.

Partindo dessa premissa, temos ainda que o Edital determinava, em seu item 9.1.7 a elaboração de Parecer Técnico das áreas responsáveis, informando a aprovação ou reprovação das amostras, devidamente justificadas. Mais uma vez, há indícios de desrespeito às determinações do Edital, tendo em vista a ausência de tal parecer, de modo a obstaculizar a demonstração de similitudes entre o material ofertado e o material exigido no certame licitatório, de tal modo, dificulta o contraditório das empresas desclassificadas, embaraçando o andamento regular da licitação, numa tentativa de perpetuação de irregularidades.

Isso posto, vê-se presente o requisito delineador do *fumus boni iuris*, por se tratarem de questões que ferem os dispositivos legais vigentes, sobretudo os princípios orientadores da Administração Pública, tais como da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

Quanto ao *periculum in mora*, dado os fatos apresentados, considero que Administração deve suspender o certame, objeto do pregão eletrônico n.º 110/2017 – CML - PM, por haver, por todo o exposto, indícios de irregularidades, ademais, tem-se que a natureza do objeto licitado está ligado ao exercício e garantia do direito fundamental à saúde, razão pela qual sua lisura deve ser garantida de forma a evitar grave lesão não apenas à ordem econômica, mas também à saúde e à ordem pública.

Possível, portanto, a concessão da cautelar pleiteada, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* já mencionados alhures.

A fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** e determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico n.º 110/2017 – CML – PM, no estado em que se encontre, **vedando a prática de atos** que importem na classificação de propostas, abertura de envelopes, homologação do certame, adjudicação do objeto, assinatura do eventual contrato ou quaisquer outros que deem continuidade ao objeto da licitação;
2. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Paulo César da Silva Câmara**, Presidente da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 15

Comissão Municipal de Licitação - CML da Prefeitura Municipal de Manaus/AM e do Sr. **Marcelo Magaldi Alves**, Secretário Municipal de Saúde - SEMSA, para que:

- Tomem ciência da concessão da Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo esta Corte ser informada no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas Comissão Municipal de Licitação - CML da Prefeitura Municipal de Manaus/AM, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
 - Pronunciem-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas **razões de defesa** no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;
3. A **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE; e
 4. Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a **REMESSA** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 01 de DEZEMBRO de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 14.016/2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: J.A SOUTO LOUREIRO S/A

REPRESENTADO: COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CGPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA J.A SOUTO LOUREIRO S/A, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, EM FACE DA COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CGPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, EM RAZÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA DIFICULDADE DE ACESSO AO EDITAL RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2017, BEM COMO EM SUAS CLÁUSULAS

DESPACHO N.º 501/2017-CHEFGAB

Cuida-se de **representação com pedido de medida cautelar**, interposta pela empresa J.A. Souto Loureiro S/A, em face da Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru, em razão de supostas ilegalidades na dificuldade de acesso ao edital relativo ao Pregão Presencial n.º 029/2017, bem como em suas cláusulas.

O referido pregão tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em laboratório de análises clínicas, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no Edital, com cessão de equipamentos para realização de exames laboratoriais do Hospital Lázaro Reis e no Laboratório Central (LACEN) do município de Manacapuru/AM.

Sucintamente, a Representante relata que a Comissão Geral Permanente de Licitação da Municipalidade representada já publicou e suspendeu certames de mesmo objeto do ora analisado diversas vezes, tendo sido o último suspenso por decisão liminar concedida por esta presidência, nos autos do Processo n.º 13.418/2017. Além disto, objetiva-se a representante à dificuldade de adquirir o novo edital, mediante o pagamento de taxa de expediente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ademais, a Representante insurge-se contra disposições editalícias que, em seu entendimento, violam os princípios atinentes à realização de procedimentos licitatórios, bem como os próprios da atuação da Administração Pública, de modo que suas irrisignações podem ser sintetizadas e sistematizadas nos seguintes pontos:

- a) Violação aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade no certame em razão do seu objeto, uma vez que, no entendimento da representante, sendo o Hospital Lázaro Reis e o Laboratório Central (LACEN) unidades de saúde completamente distintas, com demandas de atendimento laboratorial diferentes, estes não poderiam ser contemplados num mesmo objeto de procedimento licitatório, como fez o Edital em análise;
- b) Ilegalidade da terceirização das atribuições de gerência administrativa e fiscalização do laboratório central – LACEN, do município de Manacapuru/AM;
- c) Exigências de documentos inerentes às empresas de fornecimento de produtos para a saúde pelo Edital incompatíveis com as restrições impostas pelo Projeto Básico;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 16

- d) Mudança da modalidade de julgamento dos lances objeto da licitação;
- e) Exigência de profissional biomédico, o qual, no entendimento da Representante, não há determinação legal que estabeleça sua competência privativa para a coordenação e execução dos serviços de saúde previstos no Edital;
- f) Ausência de planilhas de composição de preços;
- g) Detalhamento excessivo dos descritivos de equipamentos.

Ao final, requer a Representante, na esteira das argumentações feitas em seu petição inicial, que esta Corte de Contas conceda tutela de urgência em caráter cautelar, determinando a imediata suspensão de todo e qualquer ato referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 029/2017 da Prefeitura Municipal de Manacapuru, diante das dificuldades e da negativa de acesso ao edital deste certame e exigências incompatíveis com os princípios atinentes ao procedimento; a remoção dos itens ilegais apresentados, garantindo a participação em ampla concorrência das demais licitantes interessadas; a designação de novo dia e horário da abertura da sessão de pregão, na forma e no prazo da lei.

No mérito, requer a Representante que seja acolhida e provida a presente Representação, visando propiciar aos interessados tempo hábil para exame do edital, mantendo-se a liminar concedida em sua integralidade; que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, inclusive, para fins de comparecimento do *Parquet* no dia da sessão redesignada, para verificação da lisura do certame licitatório em epígrafe; a juntada da documentação em anexo para comprovação dos fatos alegados, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas no curso do processo.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL

DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial de fls. 02/19 em 06.11.2017, aproximadamente às 11h28, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito cópia do Edital de licitação do Pregão Presencial nº. 029/2017 – CGPL – Registro de Preços (fls. 20/56); cópia do Despacho nº. 374/2017 – CHEFGAB, exarado nos autos do Processo nº. 13.418/2017, citado na exordial (fls. 57/61) e cópia de comprovante





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Paq. 17

de pagamento da taxa de aquisição do Edital em análise (fls. 62/64). Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus bonis iuris* resta caracterizado pelos documentos e informações constantes nos autos que demonstram indícios de negativa por parte da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM em disponibilizar o Edital do Pregão Presencial nº. 029/2017, configurando grave violação ao Princípio da Publicidade, preconizado no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que os atos da Administração Pública devem receber a mais ampla divulgação entre os administrados, diante da incompatibilidade de condutas sigilosas e atos secretos com o interesse eminentemente público das atividades prestadas pelo Poder Executivo representado.

Além disso, a Representante, no bojo de sua exordial, ao contestar as cláusulas do Edital, demonstra indícios de incompatibilidade destas exigências com os princípios norteadores do procedimento licitatório, tais como isonomia, ampla concorrência e economicidade, com risco de frustração da natureza pública e competitiva que este tipo de certame deve possuir.

No que tange ao *periculum in mora*, tem-se que a natureza do objeto licitado está ligado ao exercício e garantia do direito fundamental à saúde, razão pela qual sua lisura deve ser garantida de forma a evitar grave lesão não apenas à ordem econômica, mas também à saúde e à ordem pública.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. **CONCEDER**, medida cautelar, *inaudita altera parte*, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **SUSPENDER** todo e qualquer ato referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 029/2017 da Prefeitura Municipal de Manacapuru;
2. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:
 - 2.1. A **NOTIFICAÇÃO** da Representante, a empresa **J.A. Souto Loureiro S/A**, para que tome ciência desta Decisão;
 - 2.2. A **NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa de seu prefeito municipal, o Sr. **Betanael da Silva D'Angelo**, e da Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa de seu Presidente, o Sr. **Antônio Carlos de Souza Castro**, para que:

- a) Tomem ciência desta Decisão, de modo a **cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento**, devendo este Tribunal ser informado no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas pela Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL e pela Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

- b) Pronunciem-se acerca das impropriedades aduzidas pela Representante em sua exordial, cuja cópia lhes deve ser remetida, para que, querendo, apresentem **razões de defesa** e produção de provas eventualmente cabíveis, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
- 2.4. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 2.5. **DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Novembro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 01 de DEZEMBRO de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 2.636/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP, PESSOA JURÍDICA, FACE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 041/2016
PROCESSO 14.110/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1190/2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 18

PROC. 14.151/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA REGO E MENDES CONSTRUÇÕES, EM FACE DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

PROCESSO 14.149/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC, CONTRA O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 004/2017 - SETRAB, DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO FORMAL DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, SOB RESPONSABILIDADE DO EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, SR. DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS, TENDO EM VISTA A PLAUSIBILIDADE DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA.

PROCESSO 2681/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX-TCE-AM, PARA QUE O GESTOR DA SUSAM, SR. VANDER RODRIGUES ALVES, SUSPENDA A REMUNERAÇÃO DO SRA. GLAUCIA DANIELLE CARNEIRO GONÇALVES CAVALCANTE.

PROCESSO 14.035/2017 - REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, COM O FITO DE SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REGIDO PELO EDITAL N.º 002/2017-SEMAD.

PROCESSO 14040/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO Nº 78/2017-PMCV, QUE PRORROGOU POR MAIS 02 (DOIS) ANOS, O PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL N.º 001/2014.

PROCESSO 2639/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 94/2017-MPFCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO SR. SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, EM VISTA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2017 - BORBA

Processo 13.973/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 75/2017/MPC, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NA CARTA CONVITE N.º 018/2017 -NOVO ARIPUANÃ

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO**:

1. Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/2010-TCE;

2. Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 1 de dezembro de 2017.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 1 de dezembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2017-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. Carla Leticia Gomes Simão, servidora ocupante do cargo de nutricionista da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, apresentar razões de defesa que elidam de forma satisfatória as irregularidades constantes na Informação nº 17/2017-DICAD e no Parecer nº 3892/2017-MP, referente ao **Processo TCE n. 3558/2015-Denúncia**, em razão do Despacho datado de 17/07/2017, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro 2017.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 79/2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 380/2015 e Parecer Ministerial nº53/2016, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus, nos autos do Processo TCE 3831/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2017.


THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 072/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito Municipal de Canutama, para, no prazo de **30 (trinta)** dias (Art. 86º, caput, da Resolução n.º 04/2002), a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Edição nº 1720, Pág. 19

Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 373/2017 – DICOP e no RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA IN LOCO N.º 196/2017-DICOP, dispostos no Processo TCE N.º 687/2015 que trata da Prestação de Contas anuais do Sr. Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, referente a 1ª parcela do Convênio N.º 26/2014, firmado com a SEINFRA, que estabelece a apresentação de documentos devido a supostas irregularidades na execução de obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Pedro Florêncio Filho-Ex- Secretário de Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 262/2017-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 677/2017, que trata da inspeção Extraordinária junto a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP, com o escopo de auditar todos os procedimentos relativos as contratações de prestações de serviços entre a SEAP e as Empresas RH MULTI SERVIÇOS e UMANIZZARE Ltda. em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Novembro de 2017.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/2017 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADA a Sra. Maria Emília Freitas de Souza Silva (Eng.ª Civil CREA nº 13.761-D/AM) – Fiscal de Obra do Convênio, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 277/2017-DICOP, reunidos no

Processo TCE nº 2198/2013 (Apensos: 5441/2013 e 7316/2013), que trata da Prestação de Contas Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, referente ao Convênio N.º 027/2012, firmado com a SEINFRA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100